



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA
CÍVEL DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, nº 203, Edifício Oficces 203, Farol, Maceió/AL, devendo receber intimações no seguinte endereço eletrônico: pj.consumidor@mpal.mp.br, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 06.2021.00000289-8**, em anexo, instaurado com base em cópia de processo administrativo encaminhado pela Agência Nacional de Petróleo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR** em face da empresa do ramo de combustíveis **AUTO POSTO MAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 14.856.189/0001-23, estabelecida na Avenida



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Durval de Goes Monteiro, nº. 2769, Tabuleiro dos Martins, Maceió-Alagoas, CEP 57061-000, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos da Agência Nacional do Petróleo – ANP (insetos no **Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000289-8**, em anexo), constatou-se que, em data de **22/04/2019** a empresa do ramo de combustível, denominada **AUTO POSTO MAIS LTDA**, acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) por apresentar a seguinte irregularidade: **ARMAZENAR E COMERCIALIZAR ÓLEO DIESEL BS 10 FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP (Auto de Infração nº. 167 000 19 22 5498974 – fls. 04/05 do Procedimento Preparatório)**.

Depreende-se dos autos encaminhados pela ANP à esta Promotoria de Justiça que o Posto de Combustível demandado, comercializou combustível com vício de qualidade, visto que comercializou **Óleo Diesel BS 10 fora das Especificações da ANP**.

Com efeito, o Relatório de Ensaio nº UFPE/FC00012, constatou-se que o óleo diesel B SIO COMUM coletado, que estava sendo comercializado por intermédio do bico de abastecimento nº 02, bomba medidora série PK 1812AB, interligado ao tanque de armazenamento nº 02 não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente.

Dessa forma, o Réu infringiu os seguintes dispositivos legais, a saber: Lei nº 9.847/1999, art. 3º, XI. Resolução ANP nº 41/2013, arts. 21, X, 22, V. Resolução ANP nº 50/2013, art. 6º. Regulamento Técnico ANP nº 4/2013, anexo.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Trazemos à colação, os principais dispositivos que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.847/99

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações enos limites seguintes : (...)

XI- importar, exportar e **comercializar petróleo**, gás natural, **seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios de qualidade ou quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (grifos nossos)

(...);

Resolução ANP 41/2013

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

VII - **manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade**, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade; (grifos nossos);



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Código de Defesa do Consumidor 6º, III, 18 e 39, V,

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, **qualidade**, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...);

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis** ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de **qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou **lhes diminuam o valor**, assim como por **aqueles decorrentes da disparidade**, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 20. **O fornecedor** de serviços **responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou **lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

(...);

§ 2º **São impróprios os serviços** que se mostrem **inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam**, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

(...)Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Conclui-se, desta forma, que a conduta do Posto Requerido foi reprovável sob todos os aspectos, pois caberia manter em boa qualidade dos seus produtos, observando-se o que disciplina a legislação em vigor, de modo que não causasse prejuízo aos clientes/consumidores.

II - DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

A atitude do Réu, em comercializar combustível fora das especificações da ANP, pode ter alcançado a um número indeterminado de consumidores que, certamente, foram lesados pela conduta do Posto Demandado.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa Requerida), ligadas por circunstâncias de fato (vício de qualidade no produto adquirido no Posto Réu).

III – DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor inaugurou um novo modo de lidar com as relações de consumo, rompendo com o posicionamento liberalista da teoria clássica da oferta, trouxe a acepção contemporânea no que tange a questões ligadas à sociedade de massa.

Resta claro a tendência do atual CDC face ao direito privado, que deixa de ser puramente individualista para considerar que em certas relações jurídicas as partes não estão em pé de igualdade, levando-se em consideração a hipossuficiência do consumidor.

Por outra banda, é importante não olvidar que a comercialização de produtos ou serviços dentro dos padrões técnicos adequados é um princípio consagrado pelo CDC, vejamos: art. 4º, II, *alínea* “d” do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(..);

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...);

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho (grifei).

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como **prática abusiva a inserção de qualquer produto ou serviço** no mercado de consumo, **em desacordo com as normas técnicas** expedidas pelos órgãos oficiais competentes, assim também que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (grifei).



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

III.1 DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica por se comercializar combustível que não corresponde às especificações concernentes ao seu objeto. O produto vendido e exposto pelo Réu aos consumidores foge das especificações da ANP, consumando-se indubitavelmente vício de qualidade, em dissonância com a disposição legal contida no art. 3º da Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, que tem o condão de repreender a conduta de comercializar derivados de petróleo com vício de qualidade. Vejamos:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações enos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo**, gás natural, **seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios de qualidade** ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Em razão de tais fatos é inegável a ocorrência de dano moral difusos à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que abasteceram no Posto Réu.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V e reconhecida em todos os tribunais do país.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor fornece proteção aos consumidores, no que tange à possibilidade de sofrerem danos decorrentes de **”vício de qualidade ou quantidade”** nos produtos. Um dos objetivos que se visa atingir por meio dessa ação é justamente a reparação do dano moral difuso causado pela venda de milhares de litros de combustível abaixo da qualidade exigida por lei.

No tocante ao *quantum* patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente “como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas”¹.

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que o Posto Demandado seja condenado ao pagamento de danos morais difusos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Finalizando, não poderíamos deixar de colacionar a preciosa lição do inigualável mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI para quem:

¹ BITTAR. Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores**. Saraiva. p. 11.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

“[...] o **dano moral** deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que **não é o dinheiro** nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a **dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral**, em geral uma **dolorosa sensação experimentada pela pessoa**, atribuída à palavra ter o mais largo significado”² (grifei).

Com efeito, o dano moral coletivo, em casos que tais, vem sendo aplicado com tranquilidade por vários Pretórios, inclusive, pele Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que praticamente, já pacificou a matéria.

A corroborar tal entendimento, merece destaque os seguintes precedentes:

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCON. COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. PRÁTICA ABUSIVA. LESÃO A INTERESSES DIFUSOS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 54 E N. 362 DO STJ. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA (Número do Processo: 0701175-32.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/05/2018; Data de registro: 04/05/2018) (grifamos).

² *Apud* PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 1994, Vol. II. p. 62.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CUJO TEOR JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), **BEM COMO DETERMINAR QUE O POSTO SE ABSTENHA DE FORNECER ÓLEO DIESEL OU QUALQUER OUTRO COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE ESTABELECIDAS PELA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS)**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). VENDA DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS PELA ANP. ALEGAÇÃO SEGUNDO A QUAL NÃO TERIA HAVIDO ADULTERAÇÃO DO PRODUTO, MAS TÃO SOMENTE MODIFICAÇÃO DO SEU ASPECTO, MUDANÇA ESSA PROVOCADA POR REAÇÕES QUÍMICAS NATURAIS E ALHEIAS À CONDUTA HUMANA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS E INADEQUADOS AO CONSUMO. **EXISTÊNCIA DE PROVAS AS QUAIS ATESTAM QUE O COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO PELO POSTO ERA IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO**. VIOLAÇÃO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS EDITADAS PELA ANP, EM ESPECIAL O ART. 10, II, DA PORTARIA Nº 116/2000 E O ART, 3º, XI, DA LEI Nº 9.847/1999. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR A CONDUTA DA PARTE APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. AFASTADA. CONSTATAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, OS QUAIS SE CONFIGURAM IN RE IPSA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REJEITADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, COM FULCRO NOS ARTS. 322, §1º, E 491, CAPUT E §2º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO É VEDADA A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NOS TERMOS DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE (Número do Processo: 0716274-47.2012.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/07/2020; Data de registro: 22/07/2020) (grifamos).

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação, agindo como substituto processual em defesa dos direitos dos consumidores.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129, estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

Os fatos narrados violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art.4º,II "d"e IV e VI e seguintes e 10 do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do autor da presente demanda, a tecer considerações acerca da responsabilidade do posto demandado.

V - DA RESPONSABILIDADE DO POSTO DEMANDADO

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do auto de infração lavrado pela ANP e da constatação de vício de qualidade no combustível comercializado pelo demandado.

A responsabilidade da empresa **Ré é objetiva**, consoante artigo 18do CDC, não havendo que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram o Posto Demandado a atuar no mercado de consumo mediante a venda de produto com vício de qualidade.

Os precedentes apresentados a seguir, elucidam com maestria aresponsabilidade civil objetiva enfatizada:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA RECORRENTE - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO PARQUET QUANTO À DEFESA DOS DIREITOS DE NATUREZA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, OBSERVADA A DICÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7347/85 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONSUMIDOR - **COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL A ENSEJAR PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES** - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRÁTICA ABUSIVA



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

ELENCADA NO ARTIGO 39, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA NO DECISUM QUE OBSERVA A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES** - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HOSTILIZADO. (TJ-RN - AC: 124194 RN 2009.012419-4, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível) (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrológicas, consistente em **o bico de descarga atingir sua posição descanso e a bomba medidora continuar ligada, ensejando erro em prejuízo ao consumidor.**

2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciara manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.

3. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido estejãa parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

4. Dado o cunho extremamente dinâmico do consumo de combustível no País, no qual **uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, uma vez que esta não se revelou idônea a sanar a incorreção do equipamento.**

5. Revela-se **patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível ("bomba"), em que pese a enfocada manutenção.**

6. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: **ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.**

7. Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

8. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.

9. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 10. Improvido o apelo embargante. (TRF-3 - AC: 5076 SP 1999.61.10.005076-9, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) (grifos nossos).

O caso em deslinde guarda relação com as duas decisões trazidas à baila, tendo em vista que também é patente o prejuízo potencial a uma gama de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

consumidores, máxime não há como prever há por quanto tempo o Demandado armazenou e/ou comercializou combustível fora das especificações.

Neste diapasão, insta salientar que a obrigação do Requerido de fornecer os combustíveis dentro dos padrões legais de qualidade é imposição legal, prevista na Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, alhures citada.

Deste modo, o Réu praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízo a um incontável número de pessoas que abasteceram seus veículos confiando na probidade de atuação no mercado de consumo, o que, de *per si*, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade. **Salienta-se que a responsabilidade pela manutenção da qualidade dos seus produtos é inteiramente do Posto requerido.**

Desta forma, seja a irregularidade detectável *in loco*, ou apenas em laboratório, pouco importa, eis que a responsabilidade é objetiva.

Vale dizer, o Requerido deve ser responsabilizado, tenha agido de má-fé (procedendo ou sabendo do vício apresentado na qualidade do seu produto), ou sido negligente (deixado de verificar ordinariamente se o seu produto estava dentro dos padrões exigidos pela ANP).

Ora, quem se aventura no mercado como fornecedor de produtos e serviços, deve assumir o ônus e o ônus de sua- atividade, posto que conhecida os riscos que poderiam surgir. Hialino é o aresto abaixo:

EMENTA. ACIDENTE DE TRABALHO. POSTO DE GASOLINA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Responde pela indenização aquele que desenvolve suas atividades em postos de gasolina, eis que consideradas de risco. Em tais situações, os trabalhadores estão sujeitos a riscos superiores aos que se expõem empregados de outras atividades. Assim, se no exercício de sua atividade profissional o reclamante sofreu



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

acidente que atingiu sua integridade física, deve responder de forma objetiva pelos danos causados, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sem a necessidade da prova do dolo ou culpa. (TRT-1 - ROT: 01002399520185010044 RJ, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 26/01/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: 10/02/2022) (grifei).

Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular do Requerido tenha punição, bem como para que o mesmo indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente perpetrados nos interesses difusos, inegáveis no caso em deslinde.

VI – DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor já teve (e provavelmente continua tendo) violado seus direitos básicos.

Contudo, é necessária uma medida judicial para obstar a ocorrência sistemática e corriqueira de tais irregularidades, evitando-se assim, a manutenção da conduta ilícita e prejudicial, como a que foi praticada pelo Posto demandado.

Como lembrou o eminente Prof. KAZUO WATANABE, conforme anotação do não menos eminente Prof. ANTONIO MACEDO DE CAMPOS, "in" Medidas Cautelares, pág. 3: *“a uma pretensão judicial, a cautelar, que se reputa bastante importante nos dias de hoje, e, a cada vez que a sociedade moderna se torna mais complexa, essa pretensão assume significação mais destacada, que é exatamente a pretensão à segurança”*.

Portanto, diante do *periculum in mora* consistente na possibilidade real de que os consumidores estejam comprando, ou, possam voltar a



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

adquirir combustíveis da Ré fora dos padrões técnicos fixados, ou seja, fora de suas especificações legais, assim como indiscutível o vestígio do bom direito, **requer-se a Vossa Excelência se digne conceder liminar**, sem justificação prévia (Arts. 84, parágrafo 3º da Lei 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85) para o fim de determinar que o posto demandado: **NÃO EXPONHA À VENDA OU FORNEÇA COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÁLCOOL OU DIESEL) QUE ESTEJAM EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS, OU EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DE CONSUMO, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 30.000,00 – Trinta Mil Reais) POR CADA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OU MESMO JUDICIAL.**

O Auto de Infração que originou o processo administrativo nº. **48611.201431/2019-48**, foi julgado subsistente em relação a infração em testilha.

Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, importante também dizer, que o referido fato já se tornou imutável na esfera administrativa, não cabendo mais qualquer recurso.

VII – DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, requer-se:

- 1 - A citação do Demandado, na pessoa de seu Proprietário ou Representante Legal para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

- presente ACP certamente merecerá ser julgada procedente;
- 2 – Tornar definitiva a liminar que vier a ser concedida, condenando a requerida na obrigação de não fazer, qual seja, abster-se, doravante, de fornecer combustível (gasolina, álcool ou diesel) fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada constatação de irregularidade;
- 3 - No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar o réu pelos **danos morais coletivos** (valor que se pede não seja inferior a R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) causado à coletividade, com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, (Caixa Econômica Federal, Agência 2735, Op. 06, Conta 64-8) no valor a ser fixado por Vossa Excelência, requestando-se que não seja inferior à R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que não se confunde com a multa liminarmente imposta ³;
- 4 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na

³ É de se anotar a súmula nº 37 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o dano moral, independentemente do dano material, ainda que derivados do mesmo fato.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

- hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;
- 5 - Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
 - 6 – A publicação por Edital em órgão oficial, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litiscorsortes (art. 94 do CDC);
 - 7 - Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os fins de direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 04 de agosto de 2022.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Defesa do Consumidor da Capital